



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1877828 - SP (2020/0132031-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EDITORA RIDEEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS CULTURAIS EDITORA AMADIO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO QUICHOLLI E OUTRO(S) - SP309953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INOBVERSÂNCIA DO TEMA 1076 / STJ.

1. Nos termos do Tema 1076/STJ: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Adequação do julgamento para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1877828 - SP (2020/0132031-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EDITORA RIDEEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS CULTURAIS EDITORA AMADIO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCELO QUICHOLLI E OUTRO(S) - SP309953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INOBVERSÂNCIA DO TEMA 1076 / STJ.

1. Nos termos do Tema 1076/STJ: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Adequação do julgamento para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDITORA RIDEEL LTDA. e EMPREENDIMENTOS CULTURAIS EDITORA AMADIO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido

pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que julgou demanda relativa a honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.

O julgado deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 228):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Incidente de impugnação de crédito, apenso aos autos da recuperação judicial Decisão que julga procedente o incidente e arbitra a verba honorária em R\$ 3.000,00 Pretensão à majoração Cabimento parcial Incidente de pouca complexidade, mas com arbitramento em montante inferior ao parâmetro utilizado nesta C. Corte Majoração para R\$ 6.000,00 com lastro no disposto no art. 85, §§ 1º, 2º, 8º e 11º, da Lei nº. 13.105/2016, englobando também o trabalho realizado para contraminutar os agravos de instrumento n. 2222365-74.2016.8.26.0000, e agravo de instrumento n. 2166093-26.2017.8.26.0000, ambos interpostos pela casa bancária agravada, e julgados na mesma sessão de julgamento que o presente Decisão reformada Agravo parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 6.000,00, com atualização a partir da data do v. acórdão

Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram acolhidos em parte, tão-somente para sanar erro material (fls. 244-252).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos §§ 2º e 6º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sustenta ser "totalmente descabido e ilegal a fixação de honorários por equidade, devendo necessariamente serem obedecidos os termos do art. 85, §2º e, principalmente, do §6º, do Código de Processo Civil" (fl. 264).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 275-290), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 432-433).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, o Banco do Brasil interpôs impugnação de crédito em recuperação judicial, a qual foi julgada no primeiro grau improcedente, mantendo o crédito da casa bancária na classe dos quirografários, e condenando-a ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.

As empresas ora recorrentes agravaram por instrumento e pediram que os honorários advocatícios fossem fixados com base no proveito econômico, entre o

mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, conforme § 2º do art. 85 do CPC/15, salientando ainda que o agravado pretendia se beneficiar com a exclusão de mais de R\$ 2.600.000,00 do concurso legal de credores.

O Tribunal *a quo*, afastou a fixação nos moldes requeridos pela parte recorrente e afirmou a singeleza do trabalho desenvolvido pelos advogados e a necessidade de remuneração módica.

Contudo, reconheceu o acórdão recorrido que a verba honorária arbitrada encontrava-se abaixo do comumente fixado e majorou os honorários para R\$ 6.000,00.

Tendo o Tribunal fixado o valor dos honorários por apreciação equitativa em razão do valor elevado da demanda, a questão submetida a julgamento é aquela trazida no julgamento do Tema Repetitivo STJ 1076, qual seja, "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevado".

A tese firmada por ocasião do julgamento do Tema n. 1076/STJ determina que:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, não se cuidando de hipótese em que o proveito econômico obtido pelo vencedor é inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo, deve o recurso ser provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.877.828 / SP

Número Registro: 2020/0132031-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015044220178260100 10471448520168260100 15044220178260100 21367918320168260000
21660932620178260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA RIDEEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS CULTURAIS EDITORA AMADIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO QUICHOLLI E OUTRO(S) - SP309953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025